



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 16, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº72, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

04 de Abril de 2018



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17994.62007-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.*

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguardá-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer, eis que o comando da família, como bem frisou a autora da proposta, incumbe em igualdade de condições, ao homem e à mulher (art. 1567 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sempre no interesse dos filhos menores, necessário conceder ao pai o direito de acompanhar a mãe nas consultas e exames indispensáveis a uma gravidez saudável. É uma medida que estimula a paternidade responsável, inserindo o genitor, desde os primeiros momentos, na rotina de cuidados com o seu filho que irá nascer.

SF/17994.62007-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Todavia, cumpre-nos ressaltar que, desde o advento da Lei nº 13.257, de 9 de março de 2016, esse direito já tem sido concedido ao empregado em face da adição do novo inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 473** - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

.....

Quanto ao alongamento do período da licença-maternidade, não é demais ressaltar que, por se tratar esse instituto um instrumento importante de proteção à saúde e integridade da mulher que, por motivos biológicos, necessita se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e pelo parto, além de proporcionar convívio por tempo integral junto ao filho durante os primeiros meses de vida, deve ser acolhido por este Parlamento.

Convém lembrar que o Programa Empresa Cidadã tem proporcionado bons resultados para empresas e trabalhadoras. Estas desempenham suas atividades com mais satisfação, tendo a certeza de poder ficar com seus filhos nos seis primeiros meses de vida, período esse, aliás, que é recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde para a amamentação exclusiva.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, os bebês que ficam seis meses ao lado da mãe têm reduzidas as chances de contrair pneumonia, desenvolver anemia e sofrer com crises de diarreia. O Brasil, como se sabe, gasta somas altíssimas por ano para atender a crianças com doenças que poderiam ser evitadas, caso a amamentação regular tivesse acontecido durante esses primeiros meses de vida.

SF/17994.62007-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A medida preconizada pelo presente projeto merece prosperar eis que dá maior efetividade ao art. 6º da Constituição Federal, que trata a proteção à maternidade como cláusula pétrea e impõe ao Estado o dever de executar ações de proteção não apenas endereçadas à gestante, mas, também ao nascituro, que necessita tanta proteção quanto a própria gestante

A ampliação da licença-maternidade vem também ao encontro da garantia inscrita no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, impondo-se a sua efetiva aplicação no âmbito da iniciativa privada.

Como vimos acima, desnecessário, na presente proposta, assegurar ao empregado poder se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, para acompanhar a esposa ou companheira em consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez, tendo em vista a Lei nº 13.257, de 2016, já ter assegurado esse direito, razão pela qual apresentamos emenda suprimindo o dispositivo que se pretende introduzir ao texto celetista.

**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS**

Suprime-se o inciso II do § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2017.

Sala da Comissão,

SF/17994.62007-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

SF/17994.62007-09



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 04/04/2018 às 09h - 8ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 72/2017 e Emenda nos termos do Relatório apresentado.

## Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ	X			1. GARIBALDI ALVES FILHO			
WALDEMIR MOKA	X			2. VALDIR RAUPP			
MARTA SUPLICY				3. ROMERO JUCÁ			
ELMANO FÉRRER	X			4. EDISON LOBÃO			
AIRTON SANDOVAL	X			5. ROSE DE FREITAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA				1. FÁTIMA BEZERRA			
HUMBERTO COSTA				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM	X			3. JOSÉ PIMENTEL			
PAULO ROCHA	X			4. JORGE VIANA			
REGINA SOUSA	X			5. LINDBERGH FARIAS			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER	X			1. FLEXA RIBEIRO		X	
EDUARDO AMORIM				2. RICARDO FERRAÇO			
RONALDO CAIADO				3. JOSÉ AGRIPIINO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			4. DAVI ALCOLUMBRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. OTTO ALENCAR			
ANA AMÉLIA	X			2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA				1. ROMÁRIO			
RANDOLFE RODRIGUES				2. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS		X		1. ARMANDO MONTEIRO			
VICENTINHO ALVES				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12    SIM 11    NÃO 1    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Marta Suplicy  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 04/04/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

---

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 72 DE 2017

Altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.** A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....  
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

.....”(NR)

**Art. 2º** Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.** O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2018.

Senadora **MARTA SUPLICY**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 72/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2017, DE AUTORIA DA SENADORA ROSE DE FREITAS, E A EMENDA NO 1-CAS.

04 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais